A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

L E I Nº 1.381 DE 03 DE AGOSTO DE 1.976

ISENTA DE TRIBUTAÇÃO, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, EXCETUANDO-SE AS TAXAS MUNICIPAIS, OS LOTEADORES QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS QUE REGULA.

Art. 1º - Os loteadores que fizerem os serviços de água, luz e esgoto, meio-fio e calçamento, antes de ser efetuada a venda de um terço (1/3) dos lotes existentes na planta aprovada, ficam isentos do pagamento de toda e qualquer tributação devida, excetuando-se as taxas.

Art. 2º - O calçamento de que trata o artigo 1º, poderá ser feito a paralelepípedos, a blocos de concreto tipo "broquet", ou similar, ou em pavimentação à base de asfaltamento, ou cimento.

Parágrafo Único - Na hipótese dos serviços serem realizados com pavimentação, quer de asfalto ou de cimento, deverão ser observadas as normas técnicas usadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

Art. 3º - Qualquer loteador poderá pleitear os benefícios decorrentes da presente Lei, satisfeitas as exigências contidas nos artigos 1º e 2º e seu parágrafo.

Art. 4º - A isenção de que trata a presente Lei só será concedida aos loteadores, depois de haver sido aprovada a planta pelos órgãos técnicos da Municipalidade.

Art. 5º - O loteador que estiver enquadrado nos dispositivos desta Lei, assinará um termo de responsabilidade com a Municipalidade, depois de cumpridas as exigências preliminares.

Parágrafo Único - Se, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da assinatura do termo de que fala este artigo, os loteadores não tiverem realizado todos os serviços, ficará sem efeito a isenção.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 03 DE AGOSTO DE 1.976.

Dr. FERES NADER
PREFEITO

ANJ/.